

autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 12/08/2022 18:10:48.

fls. 171



São Paulo, 11 de agosto de 2022.

OFICIO SGP12 n. 688/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 767/2013, de autoria de Ver. ALFREDINHO (PT), que "ALTERA A LEI Nº 11.614/1994, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.776/2004, A FIM DE CONCEDER ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IPTU AOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100, 2º andar – Sala 213-A – São Paulo – SP – CEP 01319-900

Comissão de Finanças e Orçamento - Fone: (11) 3396-4216 / 3396-5284 - financas@saopaulo.sp.leg.br, cte01@saopaulo.sp.leg.brMatéria OF-SGP12 688/2022. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA e juntado ao PL 767/2013 por Cristina Domingues Simões Santos. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=399184>.Matéria DOCREC 837/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON, juntado ao OF-SGP12 688/2022 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=406743>.



LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 11142/2022

Autores

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. JAIR TATTO (PT)

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0767 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0767 / 2013 DE 29/10/2013

PROMOVENTE: VEREADOR ALFREDINHO

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 11.614/1994, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.776/2004, A FIM DE CONCEDER ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IPTU AOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 767/2013. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 1



Folha nº 01 do proc
Nº 01.767 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01- 00767/2013

“Altera a Lei n 11.614/1994, com as alterações da Lei 13.776/2004, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica.”

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos artigos 1-A e 2-A abaixo descritos:

“Art.1-A °. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel que estiver comprovadamente alugado para fins residenciais para aposentado ou pensionista, bem como para beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, na seguinte proporção:

- I – 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo locatário for de até 3 (três) salários mínimos;
- II – 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo locatário for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;
- III – 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo locatário for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único. O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

05 NOV 2013

DTP - 98.22 - 8/16/2013 - 19:13 - 00767

Matéria PL 767/2013. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 2

Segue(m) juntado(m) nesta data,
documento(s) juntado(m) sob nº
<u>2</u> e <u>3</u> e folha de informação
sob nº <u>4</u>6...1...1...3...
Ass: 

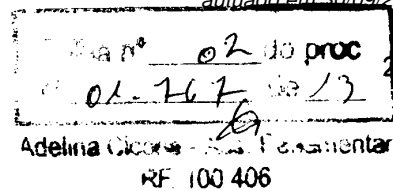
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Fidelidade e autenticidade da CDF O em manifestações - PRL7677133(0689797679)

SSE600020220002302750 ppg66

Matéria PL 767/2013. Não assinado digitalmente.

Matéria DOCREC 837/2022 Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON juntado ao OE-SGP12.688/2022 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=406743>.



fls. 3

Art. 2-A °. A isenção de que cuida o artigo 1-A dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:

I – o imóvel está alugado para aposentado ou pensionista, bem como para beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

II – que o imóvel é utilizado para fins residenciais pelo locatário;

III – que o locatário não possui bem imóvel residencial em seu nome.

IV – que o locatário recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos.”

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em,

As comissões competentes.

Alfredinho

Vereador - Líder do PT

Matéria PL 767/2013. Não assinado digitalmente.



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do proc
Nº 01-767-2013

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

fls. 4

Justificativa

Este projeto de lei tem por objetivo conceder isenção de IPTU a imóveis residenciais que sejam locados para aposentados ou pensionistas que recebam renda mensal bruta de até 3 salários mínimos.

O projeto prevê ainda a isenção parcial para aposentados ou pensionistas que recebam renda mensal bruta entre 3 e 5 salários mínimos.

A concessão da isenção é condicionada a comprovação de que o locatário é aposentado, recebe renda mensal de até 5 salários mínimos e que o locatário não seja proprietário de bem imóvel na cidade de São Paulo.

O IPTU é único imposto municipal que permite a realização e concretização da justiça tributária.

Muito embora os imóveis de aposentados e pensionistas sejam atualmente contemplados pela isenção de IPTU, foram injustamente excluídos os aposentados que não tiveram a oportunidade de adquirir a casa própria, mas que precisam alugar um imóvel para morar. Nada mais justo do que incluí-los na hipótese de isenção deste imposto.

O impacto financeiro da renúncia prevista nesta lei será absorvido pelo aumento de receita proveniente da atualização da PGV – planta genérica de valores no exercício de 2014.

Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das sessões em,

As comissões competentes.

Alfredinho

Vereador - Líder do PT

Matéria PL 767/2013. Não assinado digitalmente.



PARECER Nº 548/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0767/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, que visa conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a imóvel alugado para fins residenciais a aposentado ou pensionista, bem como para beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo INSS e de beneficiário do Programa de Amparo Social do Idoso ou outro que venha a substituí-lo, na proporção que estabelece.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Esta Comissão solicitou ao Executivo informações a respeito da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, tendo recebido a manifestação encartada aos autos (fls. 77-88), cuja análise cabe à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Destaque-se que uma das assertivas do Executivo em sua manifestação é a de que o projeto deveria estar instruído com o impacto orçamentário-financeiro e que não havia condições para se efetuar o cálculo com grau razoável de certeza. Porém, se é fato que a Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê o impacto como requisito obrigatório nas hipóteses de renúncia de receita, também é fato que é o Executivo que detém os meios para efetuar este cálculo, de modo que em projetos sobre a matéria há necessidade de esta Casa enviar pedido de informações. Note-se que poderia ter sido efetuada uma estimativa com base no patamar máximo que a isenção poderia alcançar, partindo-se da premissa de que o total de imóveis no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - nos termos do limite estabelecido pela Lei nº 11.614/94, com a redação dada pela Lei nº 15.889/13, excluídos os que já são objeto da isenção - estariam locados para as pessoas listadas pelo projeto como beneficiárias da isenção.

Por outro lado, o Executivo elenca várias razões contrárias à aprovação do projeto, tais como o comprometimento do orçamento público, a possibilidade de fraudes e as dificuldades para a operacionalização e controle do benefício que a propositura pretende instituir. Como se verifica, são argumentos relacionados ao mérito do projeto, cuja análise incumbe às comissões especificamente designadas para tanto, não cabendo a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa analisar o texto sob este viés, sob pena de invadir a competência de outras comissões desta Casa, o que é vedado expressamente pelo art. 48 do Regimento Interno.

Observe-se apenas quanto ao aspecto da operacionalidade, que o projeto é expresso ao prever que a isenção dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento (art. 2º-A). Assim, o Executivo quando expedir a necessária regulamentação poderá equacionar os questionamentos que levanta em sua manifestação.

Entretanto, na parte em que a manifestação do Executivo ressalta aspectos jurídicos é pertinente e necessário tecer algumas considerações. Primeiramente, assinala-se que, com exceção do limite para o valor do imóvel (que será incluído no substitutivo ao final sugerido), os requisitos e condições para que o locatário possa se beneficiar da isenção são exatamente os mesmos previstos para que o proprietário se beneficie, o que pode se constatar pela comparação do texto do projeto com o texto da Lei nº 11.614/94, com a redação dada pela Lei nº 15.889/13.

Desta forma, o projeto prima pela equidade, pois as pessoas que potencialmente irão auferir o benefício que se pretende instituir atendem ao mesmo requisito objetivo de se enquadrar em segmento específico da população que possui recursos financeiros limitados (aposentados e similares com renda bruta máxima de até cinco salários mínimos) e provavelmente estão em situação de maior vulnerabilidade, eis que, ao contrário dos que já são beneficiários da isenção prevista pela Lei nº 11.614/94, sequer tem imóvel próprio para residir, tendo que arcar com as despesas de aluguel.

No tocante às ponderações relativas aos arts. 32 e 34 do CTN, que impediriam a concessão de isenção ao locatário, bem como ao art. 123 do mesmo Código, segundo o qual as convenções particulares sobre a responsabilidade pelo pagamento dos tributos não poderiam ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal de sujeito passivo, cremos que também não há impedimento à aprovação do projeto. Isso porque a proposta em nenhum momento se refere ao locatário como sujeito passivo do IPTU. O texto proposto dispõe estarem isentos de IPTU os imóveis comprovadamente locados para fins residenciais para aposentados ou pensionistas, bem como para beneficiários do Programa de Amparo Social ao Idoso.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

No entanto, é necessária a apresentação de Substitutivo para estabelecer o mesmo teto para o valor do imóvel sujeito à isenção, bem como que a lei oriunda do projeto em análise entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0767/13.

Altera a Lei n.º 11.614/1994, a fim de conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A Lei n.º 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos artigos 1º-A e 2º-A, com a seguinte redação:

"Art.1º-A. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel que estiver comprovadamente alugado para fins residenciais para aposentado ou pensionista, bem como para beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Parecer - PL 0767/2013
Página 2 de 3

Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo locatário for de até 3 (três) salários mínimos;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo locatário for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo locatário for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único. O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU." (NR)

"Art. 2º-A. A isenção de que cuida o artigo 1-A dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, devendo o interessado comprovar que:

I - o imóvel está alugado para aposentado ou pensionista, bem como para beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo;

II - que o imóvel é utilizado para fins residenciais pelo locatário;

III - que o locatário não possui bem imóvel residencial em seu nome.

IV - que o locatário recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Abstenção

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REP)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/05/2019, p. 70

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002742-5**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 069459856****SF/COJUR,
Sr. Coordenador,**

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 767/2013 (doc. 068977761), encaminhado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, que "Altera a Lei nº 11.614/1994, com as alterações da Lei 13.776/2004, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica".

Constatamos que o referido PL não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal proposto, cujo cálculo não pode ser realizado por SUREM, conforme Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 069284585.

Ainda com relação ao benefício fiscal proposto, consideramos que não foram cumpridos os dispositivos constantes do caput do art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise não deve prosperar.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

São Paulo, 23 de agosto de 2022.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário
Em 23/08/2022, às 17:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069459856** e o código CRC **6E68048B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2022/0002742-5

Informação SF/SUPOM Nº 069465023

São Paulo, 23 de agosto de 2022

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 767/2013 - Vereador Alfredinho, que visa "Altera[r] a Lei n.º 11.614/1994, a fim de conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis que especifica, e dá outras providências." Substitutivo.

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

À vista do Encaminhamento SF/GAB nº 069077320, dirigimos o presente com nossas considerações acerca do Projeto de Lei nº 767/2013, de autoria do Legislativo, que "Altera a Lei n.º 11.614/1994, a fim de conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis que especifica, e dá outras providências."

Da análise do Texto Substitutivo (doc. 068978795), o qual, segundo seu Art. 1º propõe isentar *do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel que estiver comprovadamente alugado para fins residenciais para aposentado ou pensionista, bem como para beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)*, conforme especifica, apontamos para a imperiosa necessidade de observância quanto às diretrizes insertas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), transcritas a seguir:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(Grifos nossos)

Logo, não obstante as disposições trazidas pelo Art. 3º do Projeto em tela, segundo as quais “ Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.”, assinalamos, a impreterível necessidade de apresentação de estudo alusivo à **efetiva e integral estimativa do impacto orçamentário-financeiro** advindo da Proposta e, cujo o cálculo seja efetuado com razoável grau de certeza.

Neste ponto, destacamos a recente a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6303/RR – RORAIMA, que versa sobre “IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.”, cujo trecho transcrevemos a seguir:

ADI 6303/RR – RORAIMA

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.”

Outrossim, a Propositura deixa também de observar à Leis de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei nº 17.839 de 20 de julho de 2022 (LDO 2023), que em seu Art. 26, estabelece:

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

(Grifos nossos)

Destacamos, portanto, a ausência de **objetivos e metas relativos à política**, bem como de **indicadores de acompanhamento dos resultados correlatos**. Também, o Texto deixa ainda de observar às diretrizes elencadas, ao não estabelecer limitador máximo de 05 (cinco) anos para a vigência do benefício proposto.

Adicionalmente, trazemos que a LDO 2023 vem destacar que a Emenda Constitucional nº 109/2021, incluiu o artigo 167-A na Constituição Federal, o qual prevê mecanismos de ajustes fiscais em caso de a despesa corrente do ente superar o limite de 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente

arrecadada. Assim, em caso de superação do referido limite, fica facultado aos Poderes Executivo e Legislativo e ao respectivo Tribunal de Contas a aplicação de mecanismos de contenção de despesa previstos nos incisos I a X do caput do aludido artigo.

“Em caso de descumprimento do limite, sem que tenham sido aplicados todos os mecanismos de contenção previstos, conforme declaração do Tribunal de Contas, o Município ficará impedido de receber garantias de outro ente da Federação, bem como tomar Operações de Crédito com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento, o que, essencialmente, aumenta o custo de eventuais empréstimos tomados pelo Município, bem como dificulta a contratação de novos empréstimos, em razão da impossibilidade de obter garantia por parte da União.”

Sendo assim, para os exercícios de 2023 a 2025, o quadro abaixo (ANEXO II - METAS FISCAIS – LDO 2023) apresenta a *Relação entre Receita x Despesa Corrente*, com o percentual da receita (corrente) se direcionará ao custeio das despesas (correntes), com vistas à manutenção do equilíbrio das contas municipais.

RELAÇÃO ENTRE RECEITA E DESPESA CORRENTE
2023

CF, art. 167-A	R\$ 1,00		
DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
Receitas Correntes (I)	84.355.834.200	87.379.891.198	91.556.160.614
Despesas Correntes (II)	79.475.764.971	82.873.811.206	85.948.941.845
% Estimado (III = II / I)	94,2%	94,8%	93,9%

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Considerando, assim, que o Município se encontra próximo do limite de 95%, conforme demonstrado, uma redução de receita como ora se propõe poderá resultar na necessidade de execução, pelo Executivo, dos mecanismos de contenção de despesa supracitados.

Igualmente, enfatizamos que a minoração das receitas municipais **vem necessariamente afetar os recursos vinculados a serem destinados às áreas de Saúde e Educação, além de impactar, em aditivo, a todas as demais políticas públicas finalísticas do Município, em razão da diminuição extensiva dos recursos arrecadados.**

Destarte, por todo o exposto e, especialmente diante dos **efeitos sobre as receitas municipais, onde a redução extensiva de recursos arrecadados poderá suscitar necessária aplicação de mecanismos de contenção de despesas, somado à concludente diminuição dos recursos destinados às ações de Saúde e Educação e demais políticas já instituídas, bem como, ante o risco de comprometimento da gestão fiscal do Município em vista da ausência de estudo factual quanto às proporções orçamentário-financeiras oriundas do proposto** e, sobretudo, pelo recente posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à questão, em que pese méritos da Proposta, nos manifestamos contrários ao prosseguimento do PL.

Atenciosamente,



Fabiano Martins de Oliveira
Subsecretário
Em 24/08/2022, às 11:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069465023** e o código CRC **4EBC3420**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

SP, 23/08/22

DEJUG/AJT**Senhor Assessor Técnico,**

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 688/2022, da Câmara Municipal de São Paulo, que solicita informações acerca do Projeto de Lei nº 767/2013, doravante denominado PL, de autoria do Vereador Alfredinho, que *“altera a Lei nº 11.614/1994, a fim de conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis que especifica, e dá outras providências”*.

De acordo com a justificativa original, *“O IPTU é único imposto municipal que permite a realização e concretização da justiça tributária. Muito embora os imóveis de aposentados e pensionistas sejam atualmente contemplados pela isenção de IPTU, foram injustamente excluídos os aposentados que não tiveram a oportunidade de adquirir a casa própria, mas que precisam alugar um imóvel para morar. Nada mais justo do que incluí-los na hipótese de isenção deste imposto. O impacto financeiro da renúncia prevista nesta lei será absorvido pelo aumento de receita proveniente da atualização da PGV - planta genérica de valores no exercício de 2014”*.

Conforme acompanhamento pelo site da Câmara Municipal, esse PL já teve Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJ) daquela Casa de Leis, bem como de outras Comissões (Política Urbana e Meio Ambiente; Saúde, Promoção Social e Trabalho; Administração Pública), opinando pela viabilidade da proposta.

No Parecer nº 548/2019 da CCJ, foi apresentado Substitutivo ao texto, o qual servirá de base para nossa apreciação.

Conforme anexado no presente SEI, já houve manifestação desta Secretaria Municipal da Fazenda sobre o referido PL, encaminhada pelo Ofício ATL nº 271/16.

A manifestação que se segue é subsidiária e enquadra especialmente os aspectos jurídico-tributários, uma vez que a opinião do Executivo, considerada como um todo, comporta outros elementos de análise, fornecidos inclusive por outras unidades.

A novel propositura somente estabeleceu, na prática, o limite de valor venal para que eventual locatário pudesse usufruir do benefício da isenção parcial, não havendo outros elementos supervenientes que permitem uma mudança no entendimento desta Administração Tributária.

O IPTU, imposto que incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, incide sobre relações típicas do direito real. Em respeito ao princípio constitucional da eficiência, dirigido

à Administração Pública por força do art. 37 da Constituição Federal de 1988, na seara tributária, a lei deve evitar, sempre que possível, propor isenções cujo critério ultrapasse a relação do direito real sob pena de subverter a lisura do universo jurídico-tributário municipal e de estabelecer regras muito difíceis de serem obedecidas, ferindo o princípio da operabilidade, corolário do referido princípio constitucional.

Observamos que a flexibilização das obrigações tributárias não é o melhor instrumento para a implementação de políticas habitacionais.

Destacamos, portanto, na presente manifestação, a complexidade na instituição e controle das medidas pretendidas no PL em apreço, bem como o custo de fiscalização do benefício.

A fiscalização de uma norma desse tipo é muito difícil, pois a qualquer momento o idoso pode deixar a locação, e a quantidade e volume de negócios jurídicos particulares efetuados dificulta enormemente a atualização cadastral, pois nem todos os beneficiários irão comunicar à Prefeitura sobre a atualização de dados. O cadastro imobiliário fiscal não tem a finalidade de informar a respeito da ocupação do imóvel, mas apenas a respeito das situações prediais e territoriais.

Certos benefícios precisam ser pensados genericamente, sob outros formatos, de modo a não se criar normas tributárias impossíveis de serem administradas.

O ordenamento jurídico-tributário perde sua coerência, quando normas que distorcem conceitos tributários básicos são inseridas no sistema.

Como o cadastro imobiliário fiscal não tem o condão de informar a respeito da ocupação de um imóvel, para que a referida isenção pudesse ser administrada, seria necessária a criação de uma obrigação acessória que informasse a respeito da ocupação do imóvel. Entendemos que tal obrigação dificilmente seria observada pelos locatários, que reclamariam, causando desgaste desnecessário para a municipalidade e seus munícipes.

Já houve, recentemente, alteração no art. 1º da Lei nº 11.614, de 1994, através da Lei nº 17.719, de 26 de novembro de 2021, e na oportunidade não houve manifestação do legislador em outras inovações, especialmente em um ponto tão sensível e arriscado como esse.

Com efeito, mantendo-se restritivo o benefício, reitera-se que ele deve se aplicar somente ao contribuinte.

Outro motivo pela não aprovação do PL, já apresentado anteriormente por SF/COJUR, é a redação do inciso III do “art. 2º-A” do texto proposto: condicionar a isenção para o locatário que não possuir bem imóvel residencial em seu nome.

Ora, isso significa, *a contrario sensu*, que o locatário que possuir bem imóvel comercial poderá usufruir da isenção, se atendidas as demais condições. Nesse sentido, essa proposta não é isonômica e fere a capacidade contributiva.

Mister se faz também a imperiosa observância das diretrizes insertas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo quanto ao estudo de impacto orçamentário-financeiro, abrangendo a integralidade da proposta. Não pode ocorrer uma renúncia de receitas sem a devida indicação da sua contrapartida, sendo temerária uma isenção sem avaliar profundamente seus critérios e custos orçamentários e financeiros.

Em caso de eventual aprovação, o PL em análise somente poderia entrar em vigor após as

correspondentes medidas de compensação constarem das subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias para o Município. Deste modo, cumpre-nos salientar que a Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023 (PLDO 2023) já se encontra na Câmara Municipal de São Paulo, em processo de discussão e, nela, não consta consignada a renúncia em comento.

Com efeito, uma redução na arrecadação de impostos acarreta, necessariamente, em redução dos recursos obrigatórios a serem destinados para as áreas da Saúde e Educação.

Por todo o exposto, e não obstante o mérito da proposta, mantemos nossa opinião pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão**.

Atenciosamente, Marcio Albuquerque

AFTM – DEJUG/AJT



Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 23/08/2022, às 15:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069466139** e o código CRC **D2705CB4**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0002742-5

SEI nº 069466139



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002742-5

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 069284585

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

À SF/SUREM/DEPAC,

Sr. Diretor de Departamento,

Retornamos o presente com a manutenção das nossas considerações constantes no documento SEI 068978943, páginas 3 e 4, que tratam da inviabilidade de realização de estimativa de impacto orçamentário para o Projeto de Lei 767/2013.

Respeitosamente,



Guilherme Ribeiro Portilho

Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 19/08/2022, às 17:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069284585** e o código CRC **C7B8D011**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2022/0002742-5**Encaminhamento SF/SUREM Nº 069735443****COJUR****Sr. Coordenador**

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 688/2022, da Câmara Municipal de São Paulo, que solicita informações acerca do Projeto de Lei nº 767/2013 de autoria do Vereador Alfredinho, que *"altera a Lei nº 11.614/1994, a fim de conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis que especifica, e dá outras providências"*.

No que diz respeito a esta Subsecretaria foram trazidos os comentários técnicos da Assessoria Jurídico Tributária (doc SEI 069466139. Quanto à avaliação de eventual impacto orçamentário, conforme comentários doc. 069284585 permanece impossibilitada pela ausência de elementos mínimos necessários à estimativa.

De ordem do senhor Subsecretário, ratifico as manifestações mencionadas e encaminho para prosseguimento.

**Karine Thaise Ribeiro Yamacake Lopes****Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**

Em 29/08/2022, às 11:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069735443** e o código CRC **A59C32E3**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0002742-5**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 069748577****Processo nº 6010.2022/0001783-7;****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo;

Assunto: Projeto de Lei nº 767/2013, de autoria do Vereador Alfredinho, que altera a Lei n.º 11.614/1994, a fim de conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis que especifica, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

SF-GAB**Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata o presente de proposta de Projeto de Lei (documento SEI! nº 068977761), de autoria do Exmo. Sr. Vereador Alfredinho, objetivando conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano ao imóvel que estiver comprovadamente alugado para fins residenciais para aposentado ou pensionista, bem como para beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, na seguinte proporção:

I — 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo locatário for de até 3 (três) salários mínimos;

II — 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo locatário for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III — 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo locatário for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

Considerando a temática, a Douta Comissão de Finanças e Orçamento, requereu informações ao Executivo, a fim de subsidiar as ações seguintes quanto à indigitada propositura (doc. nº 068977761). Desde já, cabe aqui reproduzir o art. 1º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (doc. nº 068978795) que assim dispõe:

Art. 1º A Lei n.º 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos artigos 1º-A e 2º-A, com a seguinte redação:

"Art.1º-A. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel que estiver comprovadamente alugado para fins residenciais para aposentado ou pensionista, bem como para beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo locatário for de até 3 (três) salários mínimos;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo locatário for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo locatário for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único. O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU." (NR)

Em suma, a propositura objetiva conceder também para imóveis alugados, benefício previsto especificamente para o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo. Para melhor compreensão, apresentamos abaixo a atual redação da Lei nº 11.614, de 1994, ao tratar do tema:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU **o imóvel integrante do patrimônio** do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:(Redação dada pela Lei nº 15.889/2013)

I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;(Incluído pela Lei nº 15.889/2013)

II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;(Incluído pela Lei nº 15.889/2013)

III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.(Incluído pela Lei nº 15.889/2013)

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.(Incluído pela Lei nº 15.889/2013)

§ 2º A importância fixa prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000. (Redação dada pela Lei nº 15.889/2013)

Art. 2º A isenção de que cuida o art. 1º desta lei dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:(Redação dada pela Lei nº 15.889/2013)

I - não possui outro imóvel, neste ou em qualquer outro município do país;(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.)

II - utiliza efetivamente o imóvel como sua residência;(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.)

III - recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos.(Redação dada pela Lei nº 15.889/2013) (g.n.).

Considerando o requerido pela D. Edilidade e em atenção à temática do PL em exame, foi o presente encaminhado para as **Subsecretarias de Planejamento e Orçamento Municipal, da Receita Municipal e do Tesouro Municipal**, órgãos técnicos desta pasta, que apresentaram suas considerações.

Desde já, cabe ressaltar que essa Secretaria da Fazenda já se manifestou sobre o indigitado PL alhures, conforme se verifica no documento SE! Nº 068978943.

1 - DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – DOC. Nº 069284585

A questão é tratada pela **Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação – DICAR - da Subsecretaria da Receita Municipal** que, após análise, **destaca a inviabilidade de realização de estimativa de impacto orçamentário para o Projeto de Lei 767/2013.**

Em síntese, o órgão técnico destaca que o Cadastro Imobiliário Fiscal não possui quaisquer informações sobre aluguéis e, portanto, inviável qualquer previsão.

2 - DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL - SUI – DOC. Nº 069465023

Preambularmente, o órgão técnico destaca a necessidade de observância às diretrizes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesta esteira, aduz sobre a necessidade de apresentação de estudo alusivo à efetiva e integral estimativa do impacto orçamentário-financeiro advindo da Proposta e, cujo o cálculo deve ser efetuado com razoável grau de certeza. Para melhor contextualização, apresentamos abaixo o art. 14 da referida norma:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.).

Em seguida, destaca que a Propositura deixa também de observar a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei nº 17.839, de 20 de julho de 2022, que em seu art. 26, estabelece:

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação. (g.n.).

Por derradeiro, **manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do PL em exame** e abordando o art. 167-A, da Constituição Federal, o órgão técnico assim dispõe:

Adicionalmente, trazemos que a LDO 2023 vem destacar que a Emenda Constitucional nº 109/2021, incluiu o artigo 167-A na Constituição Federal, o qual prevê mecanismos de ajustes fiscais em caso de a despesa corrente do ente superar o limite de 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente arrecadada. Assim, em caso de superação do referido limite, fica facultado aos Poderes Executivo e Legislativo e ao respectivo Tribunal de Contas a aplicação de mecanismos de contenção de despesa previstos nos incisos I a X do caput do aludido artigo.

[...]

Considerando, assim, que o Município se encontra próximo ao limite de 95%, conforme demonstrado, uma redução de receita como ora se propõe poderá resultar na necessidade de execução, pelo Executivo, dos mecanismos de contenção de despesa supracitados.

Igualmente, enfatizamos que a minoração das receitas municipais vem necessariamente afetar os recursos vinculados a serem destinados às áreas de Saúde e Educação, além de impactar, em aditivo, a todas as demais políticas públicas finalísticas do Município, em razão da diminuição extensiva dos recursos arrecadados.

Destarte, por todo o exposto e, especialmente diante dos efeitos sobre as receitas municipais, onde a redução extensiva de recursos arrecadados poderá suscitar necessária aplicação de mecanismos de contenção de despesas, somado à concludente diminuição dos recursos destinados às ações de Saúde e Educação e demais políticas já instituídas, bem como, ante o risco de comprometimento da gestão fiscal do Município em vista da ausência de estudo factual quanto às proporções orçamentário-financeiras oriundas do proposto e, sobretudo, pelo recente posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à questão, em que pese méritos da Proposta, nos manifestamos contrários ao prosseguimento do PL.

3 - DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DO TESOUREO MUNICIPAL - SUTEM – DOC. Nº 069459856

O órgão técnico destaca que o referido PL não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal proposto. Destarte, ressalta que não foram cumpridos os dispositivos constantes do caput do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, com supedâneo no exposto, conclui o órgão técnico que o Projeto de Lei não deve prosperar.

4 - DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL - SUREM – DOC. Nº 069466139

Primeiramente, discorre a SUREM sobre a existência de manifestação anterior quanto ao tema. Em seguida destaca a complexidade na instituição e controle das medidas pretendidas no PL em apreço, bem como o custo de fiscalização do benefício. Cabe transcrever o seguinte excerto:

Como o cadastro imobiliário fiscal não tem o condão de informar a respeito da ocupação de um imóvel, para que a referida isenção pudesse ser administrada, seria necessária a criação de uma obrigação acessória que informasse a respeito da ocupação do imóvel. Entendemos que tal

obrigação dificilmente seria observada pelos locatários, que reclamariam, causando desgaste desnecessário para a municipalidade e seus munícipes.

Além do exposto, mencionando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o órgão técnico aduz que não pode ocorrer uma renúncia de receitas sem a devida indicação da sua contrapartida, sendo temerária uma isenção sem avaliar profundamente seus critérios e custos orçamentários e financeiros. Por derradeiro, assim conclui:

Em caso de eventual aprovação, o PL em análise somente poderia entrar em vigor após as correspondentes medidas de compensação constarem das subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias para o Município. Deste modo, cumpre-nos salientar que a Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023 (PLDO 2023) já se encontra na Câmara Municipal de São Paulo, em processo de discussão e, nela, não consta consignada a renúncia em comento.

Com efeito, uma redução na arrecadação de impostos acarreta, necessariamente, em redução dos recursos obrigatórios a serem destinados para as áreas da Saúde e Educação.

Por todo o exposto, e não obstante o mérito da proposta, mantemos nossa opinião pelo não prosseguimento do projeto de lei em questão.

Do exposto, verifica-se que há posicionamento uníssono dos órgãos técnicos desta Secretaria da Fazenda quanto à inviabilidade do prosseguimento do presente PL. Em suma, não obstante os aspectos meritórios, a proposta não encontra sustentação jurídica/técnica que possibilite seu avanço. Passa-se a manifestação desta Coordenadoria Jurídica.

Analisando-se o presente PL verifica-se uma significativa ampliação dos destinatários do benefício previsto atualmente no art. 1º e seguintes da Lei nº 11.614 de 13 de julho de 1994.

No que se refere às questões referentes à renúncia de receitas e incompatibilidade do presente PL com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente pela não apresentação das medidas de compensação, corroboramos com o exposto pelas unidades técnicas. Pela relevância, cabe reiterar que estímulos fiscais que possam culminar em um impacto negativo decorrente da redução de receitas, necessitam ser submetidos aos severos controles Constitucionais esmiuçados na Lei nº 101/2020, caracterizando-se como instrumento de controle da gestão pública. Destarte, há que se ressaltar o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, ao tratar das necessárias medidas de compensação, assim leciona:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando

implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º

Em síntese, o artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos. Destacamos ainda os seguintes excertos, retirados do Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição – elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional [1] que definem a renúncia de receitas e especificam a necessidade legal de medidas de compensação:

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica).

E ainda:

Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece: “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Complementando o acima exposto, cabe transcrever ementa de acórdão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que aborda a temática, discorrendo sobre os elementos necessários para a possibilidade de avanço de PLs que versem sobre renúncia de receitas:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. ISSQN - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. INCENTIVO FISCAL. RENÚNCIA DE RECEITA: LC MUNICIPAL Nº 117/2006. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: LC 101/2000. A LC 101/2000 impõe condições e limites para a renúncia de receitas como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos. A concessão de incentivos fiscais, na forma prevista na LC nº 117/2006 decorre de renúncia de receita e, portanto, **torna-se necessário que a lei esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias (aumento de receitas, derivadas da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição), ou, ainda, de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, ou a de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verifica na Lei em questão.** Ao suprimir do Projeto de Lei enviado pelo Executivo a medida compensatória nele prevista (que era veiculada pelo art.

3º), o Legislativo local tornou a Lei exposta à omissão que a LRF condena e impregna de vício (art. 14, par.2º). Embargos acolhidos com efeitos infringentes.(TJ-MG - ED: 10223110066667003 Divinópolis, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/11/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2014) (g.n.)

Em complemento, ainda versando sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e possíveis consequências de seu descumprimento, cabe destacar excerto de artigo, publicado no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de São Paulo[2] que assim dispõe:

Ora, se o administrador público não cuidou de cumprir os requisitos da LRF quando elaborou uma lei concessiva de benefícios fiscais, pode-se perfeitamente afirmar que ele agiu de forma negligente – omitiu-se no cumprimento de uma determinação legal – ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira. Assim, torna-se ainda mais patente a caracterização de atos de improbidade administrativa, com perfeita subsunção a dois dos incisos previstos expressamente pelo artigo 10 da LIA.

[...]

Caberá ainda a análise da responsabilidade dos membros do Poder Legislativo em razão da aprovação de projetos de leis elaborados nestas condições, em frontal ofensa ao disposto no artigo 14 da LRF. [...]

Em total beneplácito ao disposto acima, faz-se prudente relatar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo[3] reiteradamente vem apontando a ausência de controle da Municipalidade no que toca aos procedimentos de renúncia de receitas, sobretudo quanto aos resultados socioeconômicos esperados dos benefícios tributários concedidos. Além disso, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6). Nesta esteira, cabe mencionar ementa de julgamento ocorrido no âmbito do E. Tribunal de Contas da União:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA ACERCA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CONCERNE ÀS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELA LEI EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIAS FISCAIS. DÚVIDA SOBRE O PERÍODO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE A ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida: 1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de

Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias; 3. **A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios** (TCU 00385020161, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016) (g.n.).

O sobredito, como não poderia deixar de ser, é corroborado pelos Tribunais de Contas dos Estados, conforme pode se observar em excerto de julgamento de denúncia pelo TCE-MG:

Os Projetos de Leis que criam ou ampliam despesas com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente, conforme orientação desta Corte exarada nos autos da Consulta n. 885.888, de minha relatoria [...] (TCE-MG - DEN: 837585, Relator: CONS. EM EXERC. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: 02/04/2014)

Por derradeiro, apesar de a temática já haver sido abordada exaustivamente – inclusive na manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, cabe ainda mencionar o hodierno posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à eficácia de Leis aprovadas em descompasso com o preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal:

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA CONFORMIDADE E DA EFICÁCIA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA LEI 13.799/2019 DIANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E PELO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OITIVAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019. REFERENDO DA LIMINAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIAS. 1. **Medida legislativa instituidora de mecanismos de renúncias de receitas aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente de finanças públicas é inexecutável, porquanto embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entra no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, por não atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.** (TCU - RP: 00060520190, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (g.n.).

O sobredito entendimento, não é diferente do externado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de

elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT”.** (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022). (g.n.).

Além do exposto, cabe ainda mencionar que, considerando as especificidades do Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme exposto pela Subsecretaria da Receita Municipal, a operacionalização do projeto de Lei seria custosa, posto que haveria necessidade de controle das locações e da vigência destas. Conclui-se, assim, que além do impacto orçamentário-financeiro gerado pela criação do benefício - que, diga-se, não é passível de mensuração pelo órgão técnico - haveriam outros custos para implantação e fiscalização.

Curial destacar, ainda, que o PL condiciona a isenção ao fato de o locatário não possuir outro imóvel residencial em seu nome (art. 2º-A, III). Destarte, há que se interpretar que não há qualquer vedação para o gozo da pretendida isenção se o beneficiário possuir um ou inúmeros imóveis comerciais. Tal ponto, fere o princípio da capacidade contributiva e afronta o princípio da isonomia, conforme já exposto em manifestação antecedente desta Coordenadoria Jurídica (doc. nº 068978943).

Com base em todo o aqui exposto, em que pese o mérito da proposta advinda da Colenda Câmara Municipal, entendemos que o Projeto de Lei ora em análise não deve prosperar, especialmente em razão dos impedimentos jurídicos e dos relevantes impactos apontados pelas unidades técnicas.

À face do aqui consignado, elevamos o presente a v. descortino para, se de acordo, prosseguimento.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

[1] https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=category&id=560&Itemid=675

[2] <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc>

[3] TC 72.012.015.17-88; TC nº 010052/2018; TC nº 72-002.436.18-90.



Pedro Ivo Gândra
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 01/09/2022, às 07:28.



Chrystian Uski
Coordenador(a) V
Em 01/09/2022, às 07:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069748577** e o código CRC **27D4117D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0002742-5**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 069750394****Processo nº 6010.2022/0002742-5;****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo;

Assunto: Projeto de Lei nº 767/2013, de autoria do Vereador Alfredinho, que altera a Lei nº 11.614/1994, a fim de conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis que especifica, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

CASA CIVIL/ATL III**Senhora Procuradora,**

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 068979721), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 069459856), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (doc. nº 069465023), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº 069466139 e 069284585) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 069748577), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis, ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 767/2013. Desde já, faz-se relevante destacar que eventual aprovação do texto proposto acarretará em um impacto orçamentário-financeiro desconhecido, posto ser inviável a mensuração deste pelo órgão técnico competente.

Por fim, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

À face do exposto, não obstante os meritórios propósitos, entendemos que o PL em análise não deve prosperar.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire
Secretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 02/09/2022, às 15:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069750394** e o código CRC **DB5FECE9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 688/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 0688/2022, acerca do Projeto de Lei nº 767/2013, de autoria do Vereador Alfredinho, que altera a Lei n.º 11.614/1994, a fim de conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis que especifica, e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 19/09/2022, às 10:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070197399** e o código CRC **CD91AB7A**.